

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 NOV 2018

Protocolo: 1210/18
Processo: 1210/18

Casa Civil - CASA CIVIL

Projeto de Lei nº. 1106/18

AO EXPEDIENTE

Em: 13 NOV 2018

Presidente

MENSAGEM

MENSAGEM N. 239, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

13 NOV 2018

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera as alíneas "a", "b", "c", "d" e "i" do inciso I e os §§ 4º e 6º do artigo 5º, e o caput do artigo 6º da Lei nº 3.137, de 3 de julho de 2013, que 'Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.'".

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em tela visa tornar as atividades do Conselho mais céleres e acessíveis à medida em que viabiliza a participação do cidadão e da sociedade nas decisões referente às políticas públicas, possibilitando que a escolha da Presidência ocorra mediante eleição alternada entre seus membros titulares representantes da sociedade civil e governamentais para mandatos com duração de 2 (dois) anos, admitindo-se até 2 (duas) reconduções, sendo o mesmo período aplicado aos ocupantes da Mesa Diretora, Vice-Presidência e Secretaria-Geral.

Ressalto que a propositura assegura a recondução por tempo indeterminado dos Conselheiros integrantes, a fim de garantir a continuidade dos trabalhos prestados à coletividade.

Ainda, o Projeto de Lei atualiza as nomenclaturas de órgãos governamentais que compõem o citado Conselho, bem como inclui a Procuradoria-Geral do Estado - PGE como membro titular em substituição à Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - SEPOAD, extinta por meio da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 NOV 2018

Debera
Servidor(nome legível)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 12/11/2018, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3571802** e o código CRC **9AACFF86**.



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i” do inciso I e os §§ 4º e 6º do artigo 5º, e o caput do artigo 6º da Lei nº 3.137, de 3 de julho de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. As alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i” do inciso I e os §§ 4º e 6º do artigo 5º, e o caput do artigo 6º da Lei nº 3.137, de 3 de julho de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

a) Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

b) Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;

c) Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

d) Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;

i) Procuradoria-Geral do Estado - PGE; e

§ 4º. Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se, indeterminadamente, sua recondução.

§ 6º. A Presidência do CEPIR será escolhida por eleição realizada entre seus membros titulares, para mandatos com duração de 2 (dois) anos, admitindo-se até 2 (duas) reconduções e será garantida a alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais.

Art. 6º. A eleição da Mesa Diretora do CEPIR, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral, será realizada entre seus membros titulares, para mandatos com duração de 2 (dois) anos, admitindo-se até 2 (duas) reconduções e observando o prazo limite do mandato dos conselheiros.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 12/11/2018, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3571993** e o código CRC **3DE06003**.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.008213/2018-29

SEI nº 3571993